



*no setor jurídico para dar
seu parecer no prazo legal
Valdeir de Mello.*

Ofício nº 01/2017

Chapeco, 21 de Junho de 2017.

Referente: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N 18/2017 – PROCESSO LICITATÓRIO N 30/2017 – QUE TEM COMO OBJETO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM REALIZAÇÃO/ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS, QUE SERÁ RESPONSÁVEL PELA CONTRATAÇÃO DE BANDAS, ARTISTAS, SONORIZAÇÃO DE EVENTOS; E CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO DE LOCAÇÃO DE TENDAS, GRADES DE CONTENÇÃO E BANHEIROS QUÍMICOS, PARA A “4ª FEIRA DA NOVILHA” QUE OCORRERÁ DE 18 A 22 DE JULHO DE 2017, NO MUNICÍPIO DE BOM JESUS – SC

BANXAP – BANHEIROS MÓVEIS LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob nº 07.341.479/0001-79 e Inscrição Estadual – ISENTA - Inscrição Municipal sob nº 12131 com sede na AV. São Pedro n 770D, Bairro Presidente Medice, Chapeco/SC, neste ato representada por seu Sócio Administrador Sr. Amauri Fernando Beal, que ao final subscreve, vem perante o Departamento Jurídico e respectivo Setor de Licitações, requerer administrativamente:

IMPUGNAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO

Ao Pregão Presencial n 18/2017 pelos motivos e fundamentos que a seguir encontram-se aduzidos:

I - DA TEMPESTIVIDADE E DO PRAZO PARA RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO.

Primeiramente, insta salientar que a presente Impugnação é tempestiva, visto que apresentada em até 02 (dois) dias úteis antes da licitação, conforme prevê a legislação, apesar de nada mencionar o instrumento convocatório, respectivamente, disposto no artigo 18 do Decreto nº 5.450/2000 (Pregão presencial ou eletrônico) e no artigo 12 do Decreto nº 3.555/2000 (Regulamento do Pregão):

Av. São Pedro, 770-D – Bairro Presidente Médico
89801-301 - CHAPECÓ, SC.
49 – 9954.0404

07.341.479/0001-79
BANXAP BANHEIROS MÓVEIS LTDA. - ME
AV. SÃO PEDRO D, 770D SALA A
BAIRRO PRESIDENTE MEDICE
CEP: 89801-301 - CHAPECÓ - SC



Handwritten mark

Art. 18. Até dois dias úteis, antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

Outrossim, demonstrado o requisito da tempestividade, deve a impugnação ser plenamente conhecida e após, analisada julgando-se procedente. No entanto, cumpre salientar que, o prazo para oferecimento da resposta à impugnação oferecida deve ser respeitado, para que os participantes possam planejar suas propostas e terem condições de estabelecer os melhores preços e propostas.

Sendo assim, cumpre a esta administração analisar as razões da impugnação e decidi-la no prazo de até 24 horas do oferecimento da impugnação, sob pena de macular todo o certame e invalidá-lo. À respeito do referido entendimento, colaciona-se os seguintes pareceres do TCU:

Acórdão 1007/2005 Primeira Câmara

Adote providências para redobrar os esforços de cobrança nos casos de processos administrativos em que haja multas não impugnadas e sem contestação administrativa, a fim de agilizar a conclusão desses processos.

Acórdão 668/2005 Plenário

Deve ser cumprido o prazo previsto no § 1º do art. 12 do Decreto 3555/2000, decidindo no prazo de vinte e quatro horas sobre as petições apresentadas pelas licitantes nos pregões.

Acórdão 668/2005 Plenário

Não-observância do prazo previsto no § 1º do art. 12 do Decreto 3.555/2000, ao apreciar as impugnações e os esclarecimentos ao edital apresentados,

Av. São Pedro, 770-D – Bairro Presidente Médici
89801-301 - CHAPECÓ, SC.
49 – 9954.0404

07.341.479/0001-79
BANXAP BANHEIROS MÓVEIS LTDA. - ME
AV. SÃO PEDRO D, 770D SALA A
BAIRRO PRESIDENTE MEDICE
CEP: 89801-301 - CHAPECÓ - SC



notadamente os das empresas (...), cujas respostas continham possível prejuízo para a participação das licitantes no certame

Acórdão 135/2005 Plenário

Restrinja à Comissão de Licitação a atribuição de apreciação das impugnações de editais de licitação, por ser dessa a competência legal para realizar o processamento e julgamento das propostas dos licitantes, nos termos dispostos no art. 51 da Lei 8.666/1993. Sobre impugnação apresentada deve o pregoeiro decidi-la no prazo de vinte e quatro horas. Portanto, recomenda-se que no comprovante do recebimento da petição seja assinalada a hora em que foi protocolizada. Exemplo: impugnação recebida às 18 horas do dia 28 de janeiro de 2010, o pregoeiro teve prazo até as 18 horas do dia 29 de janeiro de 2010 para analisar o documento impugnatório e dar resposta ao interessado. Independentemente da modalidade de licitação realizada, o licitante e o cidadão têm direito a obter resposta para petições encaminhadas ao órgão licitador, ainda que improcedentes ou sem fundamentação legal.

Sendo assim, postula-se que da presente impugnação, o prazo para publicação da resposta e decisão acerca do pleito seja respeitado, a fim de guarnecer os princípios basilares da Administração Pública, bem como os atinentes aos procedimentos licitatórios.

II – DA VEDAÇÃO DA EMPRESA LICITANTE

A requerente pretende que seja revisado o edital de Pregão Presencial n 18/2017 de Julgamento de menor preço global, para julgamento de preço unitário.

Isso porque, o edital de forma bem clara está cometendo a omissão de apresentação das empresas concorrentes do licenciamento ambiental da FATMA.

A requerente pretende que seja revisado também o Julgamento de menor preço por LOTE, para julgamento de preço unitário.

Isso porque, conforme o disposto no art. 3º, caput e § 1º, da Lei 8.666/1993, c.c. art. 5º, caput e parágrafo único, do Decreto 5.450/2005, assim como a orientação contida na Súmula 247 TCU, algumas empresas estariam impedidas de participar do certame, pois muitas delas seriam capazes de ofertar apenas alguns itens e não outros.

Av. São Pedro, 770-D – Bairro Presidente Médici
89801-301 - CHAPECÓ, SC.
49 – 9954.0404

07.341.479/0001-79
BANXAP BANHEIROS MÓVEIS LTDA. - ME
AV. SÃO PEDRO D. 770D SALAA
BAIRRO PRESIDENTE MEDICE
CEP: 89801-301 - CHAPECÓ - SC



III – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

III.I – LICENÇA AMBIENTAL

Hoje todo processo licitatório, tem em vista, além da proposta mais vantajosa à empresa licitante; da aplicação do princípio da constitucional da isonomia, através da concessão de vantagens as micros e pequenas empresas, objetivando a aplicação correta do princípio da isonomia – tratar de forma desigual aos desiguais, no limite de suas desigualdades; visam também a proteção do MEIO AMBIENTE.

Assim a omissão do **EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N 18/2017, em não conter a exigência de LICENÇA AMBIENTAL DA FATMA**, além de afrontar o direito ambiental inserido em nossa Constituição Federal, pois o **PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO**, conforme descrito abaixo:

PRINCIPIO DA PREVENÇÃO:

Muito parecido com o principio da precaução, este principio informa tanto licenciamento ambiental como os próprios estudos de impacto ambiental. Tanto um como outro são realizados sobre a base de conhecimento já adquiridos sobre uma determinada intervenção no ambiente. O licenciamento ambiental, como principal instrumento de prevenção de danos ambientais, age de forma a prevenir os danos que uma determinada atividade causaria ao ambiente, caso não tivesse sido submetida ao licenciamento ambiental. Prevenir tem o significado de agir antecipadamente, porem para que haja essa ação antecipada, é preciso informação, o conhecimento de que se quer prevenir. Nos termos dos ensinamentos de Machado. (grifo nosso)

MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental brasileiro 10. Ed. São Paulo: Malheiros, 2002

O licenciamento ambiental foi instituído pela Lei Federal n 6.938/81, que dispõe sobre a **Política Nacional do Meio Ambiente**, onde consta em seu artigo 9º, inciso IV, in verbis:

Art. 9º - São Instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente:

Av. São Pedro, 770-D – Bairro Presidente Médici
89801-301 - CHAPECÓ, SC.
49 – 9954.0404

07.341.479/0001-79
BANXAP BANHEIROS MÓVEIS LTDA. - ME
AV. SÃO PEDRO D. 770D SALA A
BAIRRO PRESIDENTE MEDICE
CEP: 89801-301 - CHAPECÓ - SC



...

IV – O licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

...

O Licenciamento Ambiental é imprescindível para o correto gerenciamento dos recursos naturais no Brasil, e os órgãos de fiscalização procuram assegurar que as ações que impactam o meio ambiente sejam conduzidas nos termos da legislação vigente.

Embora a conscientização dos interessados e envolvidos com o assunto sobre a importância da licença tenha crescido de forma significativa nos últimos anos, verifica-se que muitas irregularidades são cometidas por falta de informação por parte dos responsáveis.

Em vista disso, a divulgação de orientações a respeito assume especial relevância e, com esse propósito, o Tribunal de Contas da União (TCU) e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), em trabalho conjunto, elaboraram a presente cartilha, que, sem esgotar a matéria, reúne a legislação aplicável e aborda os pontos mais importantes no que se refere ao licenciamento ambiental.

Esta publicação – cujo conteúdo está disponibilizado para toda a sociedade pelas páginas na Internet: www.tcu.gov.br e www.ibama.gov.br – destina-se a prefeituras, governos estaduais, órgãos e entidades públicas e a interessados que lidam com questões relativas ao meio ambiente.

O artigo 1º, inciso I, da Resolução Conama nº 237, de 19 de dezembro de 1997, traz o seguinte conceito de licenciamento ambiental:

“Procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras; ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso”

O artigo 1º, inciso II, da aludida Resolução, define licença ambiental como:

Av. São Pedro, 770-D – Bairro Presidente Médici
89801-301 - CHAPECÓ, SC.
49 – 9954.0404

07.341.479/0001-79
BANXAP BANHEIROS MÓVEIS LTDA. - ME
AV. SÃO PEDRO D, 770D SALAA
BAIRRO PRESIDENTE MEDICE
CEP: 89801-301 - CHAPECÓ - SC



NO

“Ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar Capítulo I Conceito de licenciamento ambiental empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental”.

A exigência de licenciamento tem amparo na Constituição Federal e está regulada pela legislação ordinária.

A Constituição da República não traz expressamente o termo “licenciamento ambiental”, mas impõe ao Poder Público, no inciso IV do parágrafo único do artigo 225, “o dever de exigir e dar publicidade ao estudo prévio de impactos ambientais, para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente”.

Essa determinação atribuída ao Poder Público visa assegurar o direito da sociedade ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, e a consideração prévia das questões ambientais pelo Poder Público se materializa mediante o processo de licenciamento ambiental.

A previsão do licenciamento na legislação ordinária surgiu com a edição da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que em seu artigo 10 estabelece:

“A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento por órgão estadual competente, integrante do Sisnama1, sem prejuízo de outras licenças exigíveis.”

A licença ambiental é, portanto, uma autorização, emitida pelo órgão público competente, concedida ao empreendedor para que exerça o seu direito à livre iniciativa, desde que atendidas as precauções requeridas, a fim de resguardar o direito coletivo ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Como podemos analisar acima é de extrema importância, necessária e obrigatória a apresentação do documento de LICENÇA AMBIENTAL DA FATMA, para atividade potencialmente poluidoras do meio

Av. São Pedro, 770-D – Bairro Presidente Médici
89801-301 - CHAPECÓ, SC.
49 – 9954.0404

07.341.479/0001-79
BANXAP BANHEIROS MÓVEIS LTDA. - ME
AV. SÃO PEDRO D, 770D SALA A
BAIRRO PRESIDENTE MEDICE
CEP: 89801-301 - CHAPECÓ - SC



ambiente, sendo que estamos tratando de ambientes públicos, necessitando ter o máximo de cuidado possível com o MEIO AMBIENTE.

III.1 – JULGAMENTO DE PREÇO GLOBAL PARA PREÇO UNITÁRIO

Diante de objetos complexos, distintos ou divisíveis cabe, como regra e conforme o caso concreto justificar, a realização de licitação por itens ou lotes, que está prevista no art. 23, §1º, da Lei n.º 8.666/93, de modo a majorar a competitividade do certame. Anote-se que a adjudicação dos objetos deve ser procedida por itens/lotos, nos termos da Súmula n.º 247 do Tribunal de Contas da União, devido ao fato de cada item/lote corresponder a uma licitação autônoma:

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.”

Cumpre esclarecer que, ainda na fase interna do certame, compete à Administração proceder estudo detalhado sobre as características do objeto, modo de comercialização e preços praticados no mercado, a fim de delimitar os procedimentos que serão desenvolvidos na licitação.

Quando a Administração concluir pela necessidade de instauração de licitação deve verificar a possibilidade técnica e econômica de dividir o objeto em vários itens/lotos, permitindo que um número maior de interessados participe da disputa, o que, em decorrência, aumenta a competitividade e viabiliza a obtenção de melhores propostas.

O Tribunal de Contas da União recomenda que a licitação seja procedida por itens/lotos sempre que econômica e tecnicamente viável, cabendo a Administração, justificadamente, demonstrar a vantajosidade da opção feita.

Enfim, a licitação por itens ou lotes deve ser econômica e tecnicamente viável, ou seja, a divisão do objeto em vários itens/lotos não pode culminar na elevação do custo da contratação de forma global, nem tampouco afetar a integridade do objeto pretendido ou comprometer a perfeita execução do mesmo. Isso porque em determinadas situações a divisão do objeto pode desnaturá-lo ou mesmo mostrar-se mais gravosa para a Administração, fatos esses que devem ser verificados e justificados pela autoridade competente.

Av. São Pedro, 770-D – Bairro Presidente Médici
89801-301 - CHAPECÓ, SC.
49 – 9954.0404

☐ 07.841.479/0001-79 ☐
BANXAP BANHEIROS MÓVEIS LTDA. - ME
AV. SÃO PEDRO D, 770D SALA A
BAIRRO PRESIDENTE MEDICE
CEP: 89801-301 - CHAPECÓ - SC ☐



Colaciona - se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“3. O fracionamento das compras, obras e serviços, nos termos do § 1º do art. 23 da Lei n. 8.666/93 somente pode ocorrer com demonstração técnica e econômica de que tal opção é viável, bem como que enseja melhor atingir o interesse público, manifestado pela ampliação da concorrência.”

A divisão do objeto não pode, portanto, causar prejuízo para o conjunto ou complexo licitado, observando -se que cada item/lote cinge-se a certame autônomo, com julgamento independente.

Os quantitativos mínimos estabelecidos no edital, por sua vez, devem resguardar a economia de escala, ou seja, deve observar que quanto maior a quantidade do bem licitado, menor poderá ser o seu custo, até o limite em que a quantidade não importe, pois o preço manter-se-á reduzido.

Por oportuno, colaciona-se a orientação do Tribunal de Constas da União, no sentido de que a formação de grupos (lotes) deve ser precedida de forte justificativa:

“9.3.1. A opção de se licitar por itens agrupados deve estar acompanhada de justificativa, devidamente fundamentada, da vantagem da escolha, em atenção aos artigos 3º, § 1º, I, 15, IV e 23, §§ 1º e 2º, todos da Lei 8.666/1993; (...)”

“9.3.4. a pesquisa de mercado, prevista no art. 7º, do Decreto 7.892, de 23 de janeiro de 2013, deverá se conformar às características do objeto a ser licitado, possíveis de impactar no preço pesquisado, a exemplo das quantidades a serem adquiridas, do agrupamento de produtos e do critério de regionalização dos lotes, definidos no Pregão SRP 96/2012;”(grifou-se)

“29. A jurisprudência desta Casa, consubstanciada na Súmula TCU 247, é pacífica no sentido de determinar a órgãos e entidades a adjudicação por itens específicos e não por lotes, compostos de diversos produtos ou serviços a serem adjudicados a um único fornecedor: (...)”

Licitação em lotes ou grupos, como se itens fossem, deve ser vista com cautela pelo agente público, porque pode afastar licitantes que não possam habilitar-se a fornecer a totalidade dos itens especificados nos lotes ou grupos, com prejuízo para a Administração.

Inclusive, pode vir a representar favorecimento a um único licitante que abrange todos os itens a serem licitados.

IV - DOS REQUERIMENTOS:

Para uma melhor análise, especificamente do LOTE 02 onde se destaca LOCAÇÃO DE TENDAS, GRADES DE CONTENÇÃO E BANHEIROS QUÍMICOS, nota-se que estão unificados no

Av. São Pedro, 770-D – Bairro Presidente Médici
89801-301 - CHAPECÓ, SC.
49 – 9954.0404

07.341.479/0001-79
BANXAP BANHEIROS MÓVEIS LTDA. - ME
AV. SÃO PEDRO D, 770D SALA A
BAIRRO PRESIDENTE MEDICE
CEP: 89801-301 - CHAPECÓ - SC



LOTE a locação de Tendas, Grades de Contenção e Banheiros Químicos. As empresas que fornecem a locação de TENDAS e GRADES não possuem a licença Ambiental, deste modo qualquer problema que aconteça com a locação dos banheiros químicos será de inteira responsabilidade da prefeitura.

Com a licença Ambiental a prefeitura se Inibe de qualquer dano que por ventura venha a ser causado pela empresa vencedora.

Diante do exposto, requer-se seja a presente impugnação julgada referente ao Edital do Pregão Presencial n 18/2017:

1 - para que passe a Constar no referido Edital a exigência de apresentação do **DOCUMENTO DE LICENÇA AMBIENTAL DA FATMA.**

2 - Para que seja separado O Lote 02 deixando os banheiros químicos como um LOTE especificamente.

Ainda, a procedência do requerimento administrativo, para análise, decisão e publicação de resposta no prazo indicado de vinte e quatro horas, sob pena de ser considerado inválido, bem como a aplicação de todas as demais medidas cabíveis.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Chapecó/SC, 21 de Junho de 2017

Atenciosamente

Amauri Fernando Beal

Sócio Administrador

(RG: 1078202 – CPF: 465.091.199-00)

